



## VOTO

**PROCESSO: 00058.049899/2022-17**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A**

**RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27/9/2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte (art. 8º, incisos XXI e XXIV).

1.2. Por sua vez, o inciso XLIII, do art. 8º, da mencionada Lei nº 11.182/2005, combinado com o previsto no art. 9º, caput, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº. 381, de 14/7/2016, dispõe que cabe à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de sua competência.

1.3. Consta-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando os encaminhamentos dos autos revestidos de amparo legal, atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre a proposta da SRA de revisão contratual (7846496).

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Como bem descrito no Relatório (7948819), apresenta-se para deliberação da Diretoria proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2012- SBGR, da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A, no intuito de **(i)** dar cumprimento ao artigo 12 da Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022, que, por seu turno, extingue, a partir de 1º de janeiro de 2023, a contribuição (“Contribuição Mensal”) criada com fundamento no §1º do art. 1º da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016, bem como **(ii)** alterar a subseção IX - Dos Seguros do Capítulo III, que objetiva simplificar e facilitar a remessa de documentos, bem como melhorar a fiscalização das obrigações contratuais.

2.2. De início, entendo válido ressaltar que as questões que se impõem a julgamento quanto aos efeitos da novel Lei nº 14.368/2022, já foram objeto de deliberação por esta Diretoria Colegiada, recentemente, nos Processos nº 00058.049669/2022-58 (Aeroporto Internacional Governador Aluizio Alves (SBSG) - São Gonçalo do Amarante/RN), nº 00058.049898/2022-72 (Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S.A. - BH Airport) e nº 00058.526073/2017-18 (Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim).

2.3. Especificamente sobre a proposta de atualização das cláusulas de seguro, tem-se julgados os Processos nº 00058.035628/2022-84 (Concessionária do Aeroporto de Salvador S.A, Fraport Brasil S.A. - Aeroporto de Porto Alegre, Fraport Brasil S.A. - Aeroporto Fortaleza, Concessionária do Aeroporto Internacional de Florianópolis S.A) e 00058.017666/2019-50 (BH AIRPORT - Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S/A - BH), que oportunizaram as alterações contratuais, visando aprimoramentos na disponibilização de comprovantes de pagamento do prêmio dos seguros.

2.4. Portanto, com supedâneo nas documentações constantes nestes processos e pela similaridade de parte dos objetos em apreciação, é que me balizarei para proferir o meu voto; além das razões e fundamentos constantes das peças técnicas e jurídicas que robustecem estes autos.

2.5. Muito bem. Para facilitar a compreensão da situação que nos traz até aqui, a SRA, por meio da Nota Técnica nº 19/2022/SRA (7835739), contemporizou todo o trajeto regulamentar da Contribuição Mensal – desde o seu

berço normativo até sua extinção – de maneira a atestar a necessidade de ajustamento das cláusulas contratuais da Concessionária em voga.

2.6. Para bem ilustrar isso, reproduzo os sucedâneos legais:

**Lei nº 14.368/2022**

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2023, não serão devidas pelas concessionárias de aeroportos as contribuições ao Fundo Nacional de Aviação Civil criadas com fundamento no § 1º do art. 1º da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016.

§ 1º Na data referida no **caput** deste artigo, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) alterará os valores das tarifas aeroportuárias para deduzir o valor correspondente à contribuição extinta.

§ 2º **Aplicada a dedução prevista no § 1º deste artigo, não caberá reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão aeroportuária em decorrência da extinção das contribuições de que trata este artigo.**

**Lei nº 7.920/1989**

~~Art. 1º – É criado o adicional no valor de trinta e cinco vírgula nove por cento sobre as tarifas aeroportuárias referidas no [art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973](#).~~

**Lei nº 13.319/2016**

Art. 1º O Adicional de Tarifa Aeroportuária, criado pela [Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989](#), é extinto a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 1º Na data mencionada no **caput**, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) alterará os valores das tarifas aeroportuárias para incorporar o valor correspondente ao Adicional de Tarifa Aeroportuária extinto.

2.7. Como visto, com o advento da Lei nº 14.368/2022, a Contribuição Mensal - criada com fundamento no § 1º do art. 1º da Lei nº 13.319/2016 - deixará de ser devida pelas concessionárias de aeroportos ao Fundo Nacional de Aviação Civil a partir de 1º de janeiro de 2023, cabendo à Agência alterar os valores das tarifas aeroportuárias para deduzir o valor correspondente à contribuição extinta.

2.8. De forma a arregimentar os reflexos dessa inovação legal no Contrato realçado, a SRA estruturou sua análise em pontos incididos pela extinção da Contribuição Mensal, quais sejam: **(i)** redução da Receita Tarifária; **(ii)** Impacto na base de incidência da Contribuição Variável; **(iii)** Impacto na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato decorrente do projeto para implementação e operação do *Automated People Mover* (“Projeto APM”) **(iv)** Fiscalização da Contribuição Mensal; e **(v)** Impacto no valor da Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária – URTA.

2.9. A par disso, a equipe técnica propõe, primeiramente, a manutenção e incremento das cláusulas referente à contribuição mensal, com vistas acomodar no tempo seus efeitos (até 31/12/2022) e alinhar as obrigações decorrentes das operações realizadas após 01/01/2023, ponderando o que se segue:

*“Desse modo, a concessão de prazo para pagamento das tarifas aeroportuárias, bem como o atraso no recebimento de clientes resultam em uma situação na qual o recolhimento da Contribuição Mensal pode ocorrer meses após a prestação do serviço. Desse modo, a manutenção do clausulado concernente à Contribuição Mensal dentro do Contrato de Concessão visa regular os pagamentos a serem realizados pela Concessionária após 01/01/2023.”*

2.10. Em sequência, é digno de nota a proposição da SRA quanto à adequação da limitação ao período em que vigora a Contribuição Mensal (isto é, até 31/12/2022) da incidência da dedução no montante em R\$ (reais), resultante da aplicação da alíquota de 26,4165% sobre a receita anual proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pouso e Permanência e dos Preços Unificado e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia.

2.11. Também urge trazer à baila a sugestão que promove ajustes no 8º Termo Aditivo ao Contrato, elaborado à época considerando a contribuição mensal, e a sua inclusão de investimento para a elaboração de projeto, a construção, a operação e a manutenção do sistema de conexão rápida denominado *Automated People Mover (APM)*.

2.12. Para tanto, transcrevo a inteligência de trechos do Parecer da Procuradoria Federal atuante junto à ANAC (7927841), que bem retratam os impactos da extinção da contribuição mensal neste assunto:

"(...)

Em razão do novo investimento, foi necessária a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ao Contrato, de modo que o 8º Termo Aditivo estabeleceu disciplina voltada a compensar os investimentos relativos à elaboração de projeto e construção do APM ("Reequilíbrio CAPEX") e um reequilíbrio para recompor os investimentos relativos à operação e manutenção do APM ("Reequilíbrio OPEX").

32. Em ambos reequilíbrios a compensação atualmente é feita por meio da Contribuição Mensal, conforme disciplina dos itens 2.15-A.3 e 2.15-A.4. Dessa forma, com a extinção da Contribuição Mensal, tornou-se necessário rever a forma de compensação inicialmente pactuada entre as partes.

33. Quanto ao Reequilíbrio CAPEX, a SRA indica o valor estimado que ainda demandaria a compensação, e que "Conforme planilha encaminhada pela Concessionária (SEI 7829161) que leva em consideração valores efetivamente compensados até setembro/2022 e projeções de compensações futuras, é estimado que até a compensação da Contribuição Mensal de competência janeiro/2023, com pagamento exigível em 21/02/2023, será compensado o montante de R\$ 421.698.718,74 (quatrocentos e vinte e um milhões, seiscentos e noventa e oito mil setecentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos)". (ver o item 5.13 da NT 19)

34. Assim, relata a NT 19, "a proposta da Concessionária é de que o valor de R\$ 421.698.718,74 (quatrocentos e vinte e um milhões, seiscentos e noventa e oito mil setecentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos) seja destinado a compensações na Contribuição Mensal, inclusive em contribuições posteriores a 21/02/2023, se existir saldo. Entretanto, conforme análise efetuada nos dados historicamente recolhidos a título de Contribuição Mensal não são esperados recolhimentos de valores substanciais de contribuição mensal após 21/02/2023. De todo modo, acaso ainda exista saldo em 15/05/2023, é proposto que eventual valor remanescente possa ser descontado da Contribuição Variável com vencimento nesta data." (item 5.14 da NT 19)

35. Continua a NT 19: "Pelo visto, baseando-se nas projeções e nos valores já efetivamente compensados, estima-se que as obrigações contratuais de recolhimento de Contribuição Mensal futuras não sejam suficientes para compensar todo o reequilíbrio CAPEX. Dessa forma, a Concessionária propõe que o saldo remanescente do Reequilíbrio CAPEX, estimado no valor de R\$ 49.273.077,73 (quarenta e nove milhões, duzentos e setenta e três mil setenta e sete reais e setenta e três centavos), seja descontado na Contribuição Fixa do ano de 2022, com vencimento em 18/12/2022." (item 5.15 da NT 19)

36. Quanto ao Reequilíbrio OPEX, propõe a Concessionária que reequilíbrio passe a ser descontado anualmente da Contribuição Fixa (ver item 5.16 da NT 19).

37. Em termos gerais, não são vislumbrados óbices ao conjunto de cláusulas propostas nesse tópico, que simplesmente considera os efeitos que ainda estão sendo produzidos pelo reequilíbrio firmado no 8º Termo Aditivo. Cabe ressaltar, todavia, que os valores e as estimativas estabelecidas, inclusive para se chegar aos saldos remanescentes que eventualmente serão descontados da Contribuição Fixa, constituem elemento técnico e de mérito que refoge à presente análise jurídica, cabendo à área técnica avaliar a sua correção para fins de subsidiar a decisão final do Colegiado. Outro ponto importante se refere à necessidade de manifestação do Ministério da Infraestrutura, tendo em vista a cláusula 6.21 do Contrato, o que se recomenda."

2.13. Ademais, invoca revisão da exigência de parecer de auditoria independente, que tem como escopo a fiscalização dos valores de recolhimento da contribuição mensal ao Poder concedente. Uma vez não mais existindo em 2023 a Contribuição Mensal, a área técnica indica **(i)** o aniquilamento da exigência do parecer de auditoria independente sobre tal contribuição a partir do exercício de 2024; **(ii)** dispensa de novo parecer de auditoria independente referente ao ano de 2023, caso o parecer de auditoria independente relativo ao ano de 2022 apresente assecuração relativa às Contribuições Mensais concernentes ao primeiro trimestre de 2023.

2.14. Quanto à Referência da Tarifa Aeroportuária – URTA, a Superintendência em destaque corrige seu montante ao valor original, que sofreu redução em função da incorporação dos valores relativos à Contribuição Mensal às tarifas aeroportuárias.

2.15. Já no tocante à proposta de alteração das cláusulas de seguro, resalto que ao Regulador se impõe envidar esforços contínuos para que os Contratos de Concessão - que têm em sua ínsita natureza jurídica vida longa - absorvam inovações, contemporaneidade, melhorias de gestão e técnicas jurídicas supervenientes, quando possível. E insculpido nisso, a SRA promove alteração das cláusulas de seguro, com nova redação " 3.1.60. *Os comprovantes de pagamento dos prêmios dos seguros deverão estar disponíveis para consulta pela ANAC, se assim for solicitado;*" que revela aprimoramentos na gestão dos seguros não só para concessionária, como para a própria dinâmica de monitoramento da Agência.

2.16. Em verdade, retira-se do regulado a obrigatoriedade do envio mensal, por meio eletrônico, dos comprovantes de pagamento, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a data de vencimento, mas, em contrapartida, assegura sua disponibilidade quando assim requerido pela Agência, ratificando a responsabilidade da Concessionária de mantê-los disponíveis para consulta da ANAC a qualquer tempo, sem prejuízo qualquer à regulação, mantendo-se, nestes termos, a prerrogativa da área gestora de fiscalização.

2.17. Diante de todo o exposto, saliento que se faz indispensável ao cumprimento das finalidades do Estado não somente garantir direitos, mas salvaguardá-los com estabilidade, adequabilidade e segurança. Dentro desse espírito e atendidos os requisitos técnicos e legais para aprovação do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referido, me manifesto absolutamente concordante com a nova proposta da área técnica (7835739 e 7846496), que busca pacificar e confortar os meandros legais à situação concreta do Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2012-SBGR, da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.

2.18. Por fim, registro que nos processos anteriores em que a Diretoria deliberou esta matéria, entendeu-se pela desnecessidade de realização de nova consulta ao Ministério da Infraestrutura, tendo em vista a já anuência ministerial quanto às recomposições do equilíbrio econômico-financeiro, por meio de contribuição devida pela concessionária, e que as alterações ali tratadas decorreram estritamente de força de lei.

2.19. Não obstante, no presente caso há recomendação expressa da Procuradoria junto à ANAC para que seja efetuada a consulta ao Ministério. Nesse sentido, proponho que seja atendida a recomendação da PF-ANAC, mantendo em mente o horizonte temporal do vencimento da contribuição fixa de 2022, em 18/12/2022.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Aeroporto nº 002/ANAC/2012- SBGR, visando dar cumprimento ao art. 12 da Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022, o qual extingue a contribuição criada com fundamento no § 1º do art. 1º da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016 a partir de 01/01/2023, bem como altera a Subseção IX - Dos Seguros do Capítulo III., e determino o encaminhamento do presente ao Órgão ministerial competente para a apreciação prévia quanto à proposta, considerando o item 6.21 do contrato de concessão em questão, mantendo em mente o horizonte temporal do vencimento da contribuição fixa de 2022, em 18/12/2022.

É como voto.

**LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 28/11/2022, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7957572** e o código CRC **F051402B**.